



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13701.000581/2001-13
Recurso n° 156.251 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n° 192-00.011
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente DELMIRO DA SILVA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1999**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DO
DÉBITO - EXTINÇÃO DO LITÍGIO**

Efetuada o pagamento do crédito tributário, opera-se o art.156, I,
do Código Tributário Nacional, extinguindo-se o litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perecimento do objeto, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS
Relator

FORMALIZADO EM: **20** JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que manteve lançamento responsável por apurar irregularidades na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, razão pela qual se procedeu à autuação da ora Recorrente com base na declaração de rendimentos correspondentes ao ano-calendário de 1998 (DIRPF/99).

À fl. 1 o contribuinte impugnou o feito, requerendo o reexame da presente declaração, tornando sem efeito o Auto de Infração lavrado, utilizando-se dos seguintes argumentos: a) não houve má-fé na omissão dos rendimentos; b) não lhe foi enviado o devido comprovante de rendimentos por parte da fonte pagadora; c) só tomou ciência do presente lançamento em 03.08.2001, data esta sem direito a redução dos 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, pois o cálculo para pagamento com benefício da redução seria até setembro de 2001 e; d) ao ser reexaminada a presente, não se negará a efetuar o pagamento, mediante parcelamento.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, através da decisão de fls. 34/39, julgou procedente, em parte, o lançamento formalizado, com intuito de autorizar a cobrança do saldo do imposto suplementar no montante de R\$ 1.427,97 (hum mil quatrocentos e vinte sete reais e noventa e sete centavos), observada a aplicação de multa de ofício e juros de mora segundo a legislação vigente.

Sustenta ainda a decisão recorrida que a impugnante equivocou-se ao afirmar que somente poderia aproveitar-se do benefício de redução da multa de ofício até julho/2001, pois, conforme o art.6º da Lei nº 8.218/91, e tomando com base a notificação de fl. 28, com data de 03.08.2001, conclui-se que poderia ter quitado o crédito tributário até 03.09.2001, data limite para impugnar o lançamento.

Ressalta, por fim, que não compete à presente instância pronunciar-se acerca de qualquer parcelamento, mas sim ao DIORT/DERAT/RIODE JANEIRO, nos termos do art. 140, VII, da Portaria MF nº 30/2005, razão pela qual mantém o lançamento:

Inconformado, o Impugnante interpõe recurso voluntário, solicitando o cancelamento da cobrança, suscitando que o pagamento foi realizado através de processo formalizado pela Secretária da Receita Federal em 28.08.2001, em 29 (vinte e nove parcelas), conforme Processo nº 13701-000590/2001-12.

Alega em acréscimo que ocorreu a antecipação do pagamento, com número do processo diferente, pois ainda não havia recebido o resultado da impugnação, de forma que requer seja reexaminada a referida cobrança referente ao Processo nº 13701.000-581/2001-13, tornado-a sem efeito, pois se encontra paga através do Processo nº 13701-000590/2001-12.

É o relatório.

4

Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

Da minuciosa análise do Processo Administrativo em comento, e conforme frisado pelo Recorrente à fl. 42, o débito ora discutido, decorrente do insuficiente pagamento de IRRF no ano-calendário de 1998, exercício de 1999, é absolutamente inexistente, posto que já devidamente quitado.

Isso porque o Recorrente formulou perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 20/08/01, pedido de parcelamento que foi autuado sob o nº 13701-000590/2001-12, o qual segue apenso a este feito - tratando exatamente da mesma exação ora posta em discussão.

Sendo certo que o parcelamento foi integralmente quitado em 06/03/04, consoante se depreende da manifestação de fls. 30 e 36 do processo apenso, redundando cristalina a impossibilidade de levar-se adiante a cobrança, visto que operada a previsão contida no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, resultando na extinção do crédito em função do pagamento.

Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, uma vez inexistente o débito pretensamente cobrado, devidamente extinto pelo pagamento.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 08 de setembro de 2008.


SANDRO MACHADO DOS REIS